



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001497/2005-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.140 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da certidão de quitação de tributos e contribuições federais. Diante da apresentação desta prova o PERC deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-19.999 - 10ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, formulado em 30/09/2005, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da “Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Rendimentos (fls.17), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram emitidos pela Receita Federal, conforme demonstra a consulta ao sistema IRPJ de fls.66.

Ocorre que o pedido de revisão em tela foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 17/03/2008 (fls.81/84), nos seguintes termos:

“(…) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/2003, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95, de 29 de junho de 2005”.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 23/04/2008 (fls.87/90), alegando em síntese que:

1. Todos os débitos apontados pela autoridade julgadora estão com a exigibilidade suspensa, o que é comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” de fls.101, emitida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

1.1. Esclarecidos todos os débitos que fundamentaram o indeferimento do PERC, é necessária a reforma da decisão proferida.

É o relatório.

## DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº **16-19.999**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que a questão a ser analisada é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito: [...]
2. A autoridade administrativa fundamentou o indeferimento do pedido da Manifestante pela constatação de que a contribuinte estava em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, conforme os documentos de fls.72/80, dos quais constam débitos em cobrança no PROFISC.
3. Cumpre, inicialmente, esclarecer quais são os requisitos necessários para que a contribuinte possa usufruir o benefício fiscal em tela. Conforme o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, acima transcrito, é preciso que a contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais.
4. Pois bem, o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP verificou justamente o atendimento dessa condição, conforme o texto de fls.83: [...]
5. Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 17/03/2008, data de expedição do despacho decisório (fls.84), a contribuinte se encontrava em situação irregular.
6. Nesse sentido, trazemos à colação o acórdão nº 108-09111 proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na sessão de 09/11/2006: [...]
7. Feitas essas considerações, conclui-se que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme corrobora o entendimento acima transcrito do 1º Conselho de Contribuintes.
8. A contribuinte alega que estaria regular no momento de análise do pedido e, para comprovar tal alegação, trouxe aos autos a certidão de fls.101.
9. Entretanto, o argumento da manifestante não resiste a uma simples verificação da data de emissão da certidão.
10. Primeiramente, o despacho decisório foi expedido em 17/03/2008, conforme o documento de fls.84, ou seja, o momento de análise do pedido se refere especificamente à data de 17/03/2008.
11. Ocorre que a certidão de fls.101 foi emitida em 15/04/2008. Consequentemente, tal documento não comprova a regularidade da contribuinte no momento de análise do pedido.

12. Ademais, cabe ressaltar que a referida certidão foi emitida em conformidade com Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, cujo art.10 disciplina que:[...]
13. O caso em tela trata especificamente da concessão de incentivos fiscais e, por força do dispositivo legal acima transcrito, é vedada a exigência, no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, da certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.
14. A norma ainda estabelece que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade da RFB encarregada da análise do pedido, conforme foi efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por meio do despacho decisório de fls.81/84.
15. Cumpre observar que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei nº 9.069/95, acima transcrito, que é claro ao dispor que: “A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.” (negrito nosso)
16. Sendo assim, uma vez que a manifestante não prestou qualquer esclarecimento em relação às pendências apontadas pelo relatório de fls.72/80, resta, portanto, insubsistente a alegação de regularidade fiscal.
17. Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, razão pela qual voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. A decisão proferida pela DRJ sustentou-se na alegação de que em 17.03.08, a Recorrente não comprovou sua regularidade fiscal, restando, portanto, impedida a concessão do incentivo fiscal pleiteado, em virtude do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.
2. Todavia, a fundamentação utilizada pela DRJ não merece ser acolhida.
3. Dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais"

4. De acordo com o texto transcrito, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada.
5. A interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde à data do julgamento do processo, no presente caso 17.03.08, ou seja, não importa se no ano-calendário em que se pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa.

6. O E. Conselho de Contribuintes se manifestou sobre o assunto:

"PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO/Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso Provido." (Acórdão 105-16164, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

"INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL-A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito." (Acórdão 103-22338, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

7. Assim, fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.
8. Além disso, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2002, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.
9. Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.
10. A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.
11. Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes a Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente

ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc).

12. Todavia, a Recorrente a fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao presente Recurso cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 03), a qual comprova que alguns débitos foram extintos por pagamento e outros estão com a sua exigibilidade suspensa.
13. Dessa forma, e em observância ao Princípio da Verdade Material requer a Recorrente o acolhimento da referida certidão e a consequente reforma da decisão proferida.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal -PERC (FINOR), apresentado em 30.09.2005, relativo ao IRPJ exercício 2003, ano-base 2002, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal por situação fiscal irregular perante a Receita Federal.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

5. A interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde à data do julgamento do processo, no presente caso 17.03.08, ou seja, não importa se no ano-calendário em que se pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa.

6. O E. Conselho de Contribuintes se manifestou sobre o assunto:

"PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO/Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso Provido." (Acórdão 105-16164, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

"INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL-A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. "(Acórdão 103-22338, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

7. Assim, fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

8. Além disso, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2002, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.

9. Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

10. A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

11. Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes a Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARE, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc).

12. Todavia, a Recorrente a fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao presente Recurso cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 03), a qual comprova que alguns débitos foram extintos por pagamento e outros estão com a sua exigibilidade suspensa.

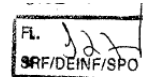
13. Dessa forma, e em observância ao Princípio da Verdade Material requer a Recorrente o acolhimento da referida certidão e a consequente reforma da decisão proferida

Tem razão o recorrente quanto ao entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37.

Compulsando os presentes autos, localiza-se a documentação comprobatória da regularidade fiscal: Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 28.04.2009, conforme reproduzida a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Secretaria da Receita Federal do Brasil



**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**CNPJ: 47.178.918/0001-99**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 13:21:58 do dia 30/10/2008 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 28/04/2009.

Código de controle da certidão: **5875.FE08.9147.CFE1**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da apresentação desta prova o PERC deve ser deferido.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias